SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153770 - RN (2026/0017655-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ - RN010757

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. TESTEMUNHA OCULAR QUE NÃO RECONHECE OS AGENTES. INDÍCIOS INDIRETOS BASEADOS EM RUMORES. EXPRESSÃO ATRIBUÍDA À VÍTIMA (“QUE É ISSO, TAIPU?”) SEM COMPROVAÇÃO DE CORRELAÇÃO COM O RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUDICIALIZADOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, aplicando a Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial e manteve a conclusão das instâncias ordinárias pela insuficiência de indícios de autoria para pronúncia.

2. O agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando existir suporte indiciário suficiente para pronunciar os recorridos.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão monocrática deixou de considerar elementos fáticos aptos a justificar a pronúncia, ou se, ao contrário, a conclusão pela insuficiência de indícios está amparada na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou todos os argumentos ministeriais, concluindo que a testemunha ocular não reconheceu os autores, que os indícios apresentados são indiretos e baseados em rumores, e que não há comprovação de que o apelido mencionado pela vítima se referisse ao recorrido.

Documento eletrônico VDA60889114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cd9e2d0e-c11e-47eb-b035-bd579a2c1b35

5. A revaloração pretendida pelo agravante demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige indícios judicializados mínimos para a pronúncia.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cd9e2d0e-c11e-47eb-b035-bd579a2c1b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153770 - RN (2026/0017655-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ - RN010757

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. TESTEMUNHA OCULAR QUE NÃO RECONHECE OS AGENTES. INDÍCIOS INDIRETOS BASEADOS EM RUMORES. EXPRESSÃO ATRIBUÍDA À VÍTIMA (“QUE É ISSO, TAIPU?”) SEM COMPROVAÇÃO DE CORRELAÇÃO COM O RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUDICIALIZADOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, aplicando a Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial e manteve a conclusão das instâncias ordinárias pela insuficiência de indícios de autoria para pronúncia.

2. O agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando existir suporte indiciário suficiente para pronunciar os recorridos.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão monocrática deixou de considerar elementos fáticos aptos a justificar a pronúncia, ou se, ao contrário, a conclusão pela insuficiência de indícios está amparada na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou todos os argumentos ministeriais, concluindo que a testemunha ocular não reconheceu os autores, que os indícios apresentados são indiretos e baseados em rumores, e que não há comprovação de que o apelido mencionado pela vítima se referisse ao recorrido.

Documento eletrônico VDA60890305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: c4be88e2-e03a-4449-a538-17d134cf037a

5. A revaloração pretendida pelo agravante demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige indícios judicializados mínimos para a pronúncia.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática desta relatora, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, pois o recurso não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que a moldura fática delineada no acórdão recorrido demonstra, de forma suficiente, elementos que justificariam a decisão de pronúncia dos recorridos, especialmente porque a mãe da vítima é testemunha ocular e presenciou o momento do crime e porque a vítima, ao ser agredida, teria identificado um dos autores pelo apelido "Taipu", além de depoimentos que confirmam desavenças anteriores e comentários no bairro atribuindo o homicídio aos acusados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento ou provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim de pronunciar os recorridos (fls. 919-924).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravante sustenta que a genitora da vítima seria testemunha ocular capaz de fornecer indícios suficientes de autoria. Todavia, a decisão agravada foi expressamente clara ao fundamentar que a própria testemunha afirmou não ter reconhecido os autores, pois ambos estavam de capacete no momento dos fatos. Além disso, ressaltou-se que a referida testemunha não chegou aos nomes dos acusados por percepção direta, mas sim por informações de vizinhos que não presenciaram o fato, o que reforça a natureza indireta dos indícios.

Ainda assim, o Ministério Público insiste que a expressão "Que é isso, Taipu?", proferida pela vítima, constituiria indício direto de autoria. Contudo, esse ponto também foi enfrentado no *decisum* atacado, pois não restou comprovado que o apelido se referisse ao recorrido.

Documento eletrônico VDA60890305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: c4be88e2-e03a-4449-a538-17d134cf037a

A decisão monocrática registrou que as demais informações foram indiretas, baseadas em rumores e de vizinhos que não presenciaram os fatos. Assim, todos os elementos trazidos no recurso ministerial foram devidamente ponderados na decisão agravada, que concluiu pela insuficiência de indícios judicializados de autoria.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: c4be88e2-e03a-4449-a538-17d134cf037a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017655-0

AgRg no AREsp 3.153.770 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01007698520178200002 1007698520178200002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ - RN010757
CORRÉU	:	RAIMUNDO KALIANO LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DANTAS DE QUEIROZ - RN010757

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:00
Código de Controle do Documento: D168106F-5CB1-47F4-90F6-EDA718A4DA3C